

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, de 2019

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, emolumentos, taxas ou despesas, os quais serão devidos após o julgamento do feito, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2011 - Código de Processo Civil.

§ 2º Havendo acordo, custas, emolumentos, taxas e despesas serão custeadas pela pessoa jurídica demandada ou demandante.

§ 3º O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça.

§ 4º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a época em que foi sancionada, representou um grande avanço nas relações entre o Poder Judiciário e todos aqueles que necessitavam da interferência deste Órgão na solução de problemas de menor complexidade e valor, mediante uma atuação ágil, baseada em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade no atendimento.

A criação dos Juizados Especiais representou inegável avanço na prestação jurisdicional. Permitiu que causas de pequeno valor fossem rapidamente solucionadas.

Tal legislação atendeu aos fins a que se propunha durante muito tempo.

Decorridos 24 anos de sua edição, podemos dizer sem temor de erro que hoje, em alguns aspectos, a Lei precisa ser reformulada.

Atualmente, são milhares de reclamações levadas a estes Juizados Especiais envolvendo grandes empresas (bancos, aéreas, telefonia etc). Os valores envolvidos não podem mais ser considerados sem maior expressão financeira. Para atender o tão grande número de processos hoje apreciados pelos Juizados Especiais, o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade.

O ajuizamento desses processos deverá continuar isento do pagamento. Mas, a depender do resultado, os encargos por eles gerados deverão ser cobrados. O dinheiro advindo servirá para o melhor aparelhamento do Poder Judiciário. E será pago por quem tem capacidade financeira.

A cobrança ora proposta diminuirá em muito a busca excessiva por soluções que hoje, podem ser resolvidas por mediação, sem ônus operacional para os Tribunais de Justiça.

Não se trata de onerar as partes que buscam resolver demandas por este caminho, mas sim buscar o justo ressarcimento dos gastos públicos para a prestação deste serviço.

Sala da Comissão, 19 junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA